



À Sra. Antônia Elza Almeida da Silva  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Acopiara-CE  
Trav. José Jorge Matias, S/N  
Campo Velho, 63907-010 – Acopiara-CE

**RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS  
Nº: 2121.05.27.02**

**ASSUNTO: Interposição de recurso administrativo face no âmbito da Licitação  
TOMADA DE PREÇOS Nº: 2021.05.27.02**

Prezada Senhora,

Vimos pelo presente, encaminhar para apreciação desta nobre comissão, tempestivamente, Recurso Administrativo, face a TOMADA DE PREÇOS Nº: 2021.05.27.02, a qual tem como objeto a "Contratação de empresa para realizar os serviços de capacitações e oficinas aos gestores, trabalhadores, conselheiros e usuários da política de assistência social, contribuindo para o desenvolvimento de potencialidades e fortalecimento do sistema único de assistência social, "suas" no âmbito municipal, de interesse da secretaria do trabalho e desenvolvimento social do município de Acopiara/CE"

Compõem o referido ato administrativo, incluindo esta, 23 (vinte e três) folhas.

Atenciosamente,

Fortaleza (CE), 02 de julho de 2021.

  
Karlo Medeiros Teles  
EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
REPRESENTANTE LEGAL

04.769.452/0001-93  
EXP CONSULTORIA  
EMPRESARIAL LTDA

Rua Monsenhor Bruno - sala 1618 - Aldeota  
Fortaleza - CE - CEP: 60115-191 - (85) 2181-9018

Rua Monsenhor Bruno, 1153 Sala 1618  
Aldeota | Fortaleza - CE | CEP: 60115-191



Este documento foi assinado digitalmente por Karlo Jose Medeiros Teles  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br> 443 e utilize o código CA51-B2A7-9E36-24CE.

Este documento foi assinado digitalmente por Karlo Jose Medeiros Teles.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br> 443 e utilize o código CA51-B2A7-9E36-24CE



**RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS  
Nº: 2121.05.27.02**

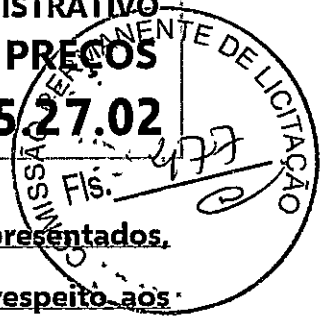
TOMADA DE PREÇOS Nº: 2021.05.27.02

OBJETO: Contratação de empresa para realizar os serviços de capacitações e oficinas aos gestores, trabalhadores, conselheiros e usuários da política de assistência social, contribuindo para o desenvolvimento de potencialidades e fortalecimento do sistema único de assistência social, "suas" no âmbito municipal, de interesse da secretaria do trabalho e desenvolvimento social do município de Acopiara/CE

EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 04.769.452/0001-93, neste ato também denominada de **RECORRENTE**, por intermédio de seu representante legal o Sr. KARLO JOSÉ MEDEIROS TELES, brasileiro, divorciado, contador, CRC-CE Nº CE-022345/O-0, CPF Nº 818.486.923-15, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, no âmbito da Tomada de Preços nº 2021.05.27.02, apresentar, tempestivamente, Recurso Administrativo e requerer, como segue:

### I. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

1. Trata-se de recurso administrativo, no âmbito de processo licitatório Nº 2021.05.27.02, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Acopiara, para Contratação de empresa para realizar os serviços de capacitações e oficinas aos gestores, trabalhadores, conselheiros e usuários da política de assistência social, contribuindo para o desenvolvimento de potencialidades e fortalecimento do sistema único de assistência social, "suas" no âmbito municipal, de interesse da secretaria do trabalho e desenvolvimento social do município de Acopiara/CE.

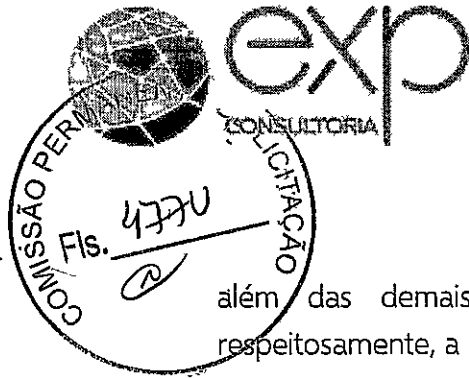


2. Inicialmente, para registro, ressaltamos que os apontamentos ora apresentados, não caracterizam qualquer opinião pessoal, desagravo ou desrespeito aos representantes de outras empresas licitantes, ou muito menos aos membros desta nobre Comissão.
3. Contudo, com base na documentação apresentada pelas demais licitantes, bem como posteriores consultas públicas, consideramos que há possível reparação no julgamento da habilitação da referida licitação, motivo pelo qual apresentamos os seguintes apontamentos e ao final requeremos:

## II. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Inicialmente, cabe demonstrar o cumprimento objetivo dos requisitos para apresentação de Recurso Administrativo, além dos pressupostos recursais que tornam devido o conhecimento do referido instrumento pela Administração Municipal<sup>1</sup>.
2. **EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DECISÓRIO:** O presente recurso se reporta à decisão proferida em "ATA DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO" subscrita pela presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Acopiara"
3. **TEMPESTIVIDADE:** A publicação do resultado do julgamento dos documentos de habilitação em 30/06/2021. Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos. Desta maneira, o prazo de recursos expiraria no dia 07/07/2021, quarta-feira. Onde é inequívoca a sua tempestividade.
4. **FUNDAMENTAÇÃO:** Na qualidade de recorrente, cumprimos o dever de fundamentar os apontamentos apresentados, todos devidamente correlacionados a documentos oficiais e/ou informações obtidas em portais públicos, especialmente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.
5. **LEGITIMIDADE RECURSAL:** A EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA cumpriu objetiva e inequivocamente todos os requisitos de credenciamento e habilitação,

<sup>1</sup> Tribunal de Contas da União. Acórdão 214/2017 – Plenário.



**RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS  
Nº: 2121.05.27.02**

além das demais condições editalícias. Portanto, está apta a questionar, respeitosamente, a decisão da referida Comissão Permanente de Licitação.

6. **INTERESSE RECURSAL:** Deriva do risco eventual da habilitação das demais empresas licitantes, objeto do recurso, não ter sido fruto de parâmetros reais e razoáveis na decisão, trazendo assim lesividade da decisão, não só aos interesses particulares da RECORRENTE, como da própria Administração Pública Municipal e em última instância ao interesse público.

### III. DOS FATOS

7. Consta na instrução do processo licitatório que foram realizadas coletas de preços com as seguintes empresas:
- MAXIMUS INTELLECTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 23.626.282/0001-32, situada à Rua Moacir Torres Bandeira, 285, Areias II – Iguatu – CE (páginas 14 e 15);
  - IZAURA GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CNPJ: 26.512.270/0001-75, situada à Rua Presbítero Joao Gomes Pinheiro, 115, Cajueiro – Iguatu-CE (páginas 16 a 18);
  - TAVARES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ: 26.851.749/0001-36, situada à Rua Valdemiro José Oliveira, 292, bairro Altiplano – Iguatu – CE (Páginas 19 e 20).
8. Não consta no processo indicação do método de escolha das empresas convidadas a apresentar coleta de preços.
9. **Em 01/06/2021**, foi publicado em jornal de grande circulação, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará e Diário Oficial do Estado do Ceará o Edital da presente licitação e seus respectivos anexos, determinando o recebimento dos envelopes para 17/06/2021, às 9h.



10. No bojo do referido Edital e em seus anexos, em especial o Termo de Referência, estão descritos, mesmo que de forma superficial, os serviços a serem executados e consequentemente a necessidade de aptidão técnica correspondente, da empresa que eventualmente for contratada, como segue:

- a. Serviços de **capacitações e oficinas aos gestores**, trabalhadores, conselheiros e usuários da política de assistência social, contribuindo para o **desenvolvimento de potencialidades** e fortalecimento do sistema único de assistência social, "SUAS" no âmbito municipal, de interesse da secretaria do trabalho e desenvolvimento social do município de Acopiara/CE – PSB (PAIF/SCSV);
- b. Serviços de **capacitações e oficinas aos gestores**, trabalhadores, conselheiros e usuários da política de assistência social, contribuindo para o **desenvolvimento de potencialidades** e fortalecimento do sistema único de assistência social, "SUAS" no âmbito municipal, de interesse da secretaria do trabalho e desenvolvimento social do município de Acopiara/CE – PSE (PAIF/SCFV);
- c. Serviços de **capacitações e oficinas aos gestores**, trabalhadores, conselheiros e usuários da política de assistência social, contribuindo para o **desenvolvimento de potencialidades** e fortalecimento do sistema único de assistência social, "SUAS" no âmbito municipal, de interesse da secretaria do trabalho e desenvolvimento social do município de Acopiara/CE – PSB PCF – CRIANÇA FELIZ;
- d. Serviços de **capacitações e oficinas aos gestores**, trabalhadores, conselheiros e usuários da política de assistência social, contribuindo para o **desenvolvimento de potencialidades** e fortalecimento do sistema único de assistência social, "SUAS" no âmbito municipal, de interesse da secretaria do trabalho e desenvolvimento social do município de Acopiara/CE – PSB (IGDPBF).

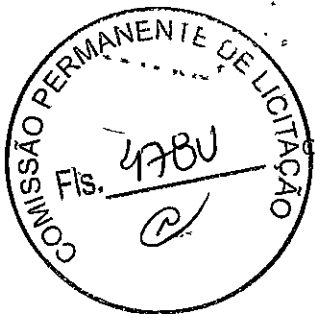
11. Constam ainda as seguintes informações sobre os serviços a serem contratados:

- a. que o serviço será realizado mensalmente, durante 12 (doze) meses, podendo ser considerado como um serviço continuado;
- b. Que o público-alvo são Gestores, trabalhadores, conselheiros e usuários da Política de Assistência Social;



exp  
CONSULTORIA

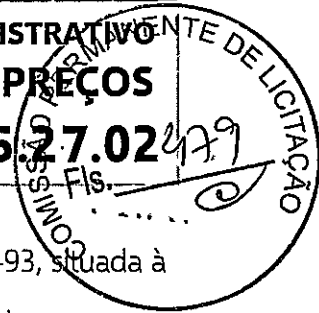
**RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS  
Nº: 2121.05.27.02**



Que a metodologia prevê que as capacitações e oficinas serão realizadas a partir das definições contidas no plano municipal de educação permanente, as quais se relacionam com as seguintes pautas:

- Financiamento e orçamento** da Assistência Social;
- Aprimoramento da Gestão** e dos serviços do SUAS;
- Controle social e política de assistência social;
- Trabalho social com as famílias;
- Elaboração e monitoramento de Planos** vinculados a Política de Assistência Social;
- Capacitação** para orientadores e facilitadores sociais;
- Identificar público prioritário para SCFV.

12. As pautas citadas no Edital, complementam o objeto "capacitações e oficinas aos gestores, trabalhadores, conselheiros e usuários da política de assistência social, **contribuindo para o desenvolvimento de potencialidades**", deixando evidente a multiplicidade de tema e a necessidade de multidisciplinaridade para a sua perfeita execução.
13. **Em 16/06/2021**, foi no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará o adiamento da referida licitação para 21/06/2021, dois dias úteis após a data inicialmente prevista, sem alteração de horário.
14. **Em 21/06/2021**, foi realizada o referido certame e abertura dos envelopes, comparecendo as seguintes empresas:
  - a. **TAVARES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ: 26.851.749/0001-36, situada à Rua Valdemiro José Oliveira, 292, Altiplano – Iguatu – CE, tendo como representante o Sr. Paulo Marcelino Gomes Neto, CPF: 069.692.653-90;



- b. EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 04.769.452/0001-93, situada à rua Monsenhor Bruno, 1153, bairro Aldeota – Fortaleza - CE, tendo como seu representante o Sr. Karlo José Medeiros Teles, CPF: 818.486.923-15;
- c. MARIA CRISTINA SILVA LINARDE EIRELI-ME (EXITUS SERVIÇOS E COMÉRCIO), CNPJ: 22.404.550/0001-09, situada à Rua Hermínio Silva The, 169, bairro Limoeiro – Juazeiro do Norte – CE, tendo como representante o Sr. Francisco Ricardo Farias Diniz, CPF: 828.865.393-68.

15. Na ocasião foram identificadas inconsistências e registradas em Ata, pelo representante da RECORRENTE, como segue:

- a. Alegou que a empresa MARIA CRISTINA SILVA LINARDE EIRELI-ME:
- i. apresentou as declarações exigidas no edital assinadas por procurador, contudo a procuração não outorgava esse direito, tornando as declarações inválidas;
  - ii. apresentou comprovação de aptidão com as Prefeituras de Jardim, de Nova Olinda, de Juazeiro do Norte e de Milagres, respectivamente nas páginas 57, 51, 63 e 65, todos em desconformidade com o inciso II, do Artigo 30, da Lei 8.666/93, o qual determina que o licitante deve comprovar compatibilidade dos documentos com o objeto da licitação em relação a quantidade, prazo e valores.
- b. Alegou que a empresa **TAVARES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA:**
- i. apresentou comprovação de aptidão com as Prefeituras de Jucás e de Mombaça, respectivamente nas páginas 55 e 56, ambos em desconformidade com o inciso II, do Artigo 30, da Lei 8.666/93, o qual determina que o licitante deve comprovar compatibilidade dos



**RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS  
Nº: 2121.05.27.02**

documentos com o objeto da licitação em relação a quantidade, prazo e valores.

- ii. Apresentou profissional técnico, a Sra. Leidiane Cavalcante Oliveira, sem registro (comprovação de regularidade), junto ao Conselho de Serviço Social.

16. Na ocasião também foi apontado, pelo representante da empresa MARIA CRISTINA SILVA LINARDE EIRELI-ME, o seguinte em desfavor da RECORRENTE:

- a. Não apresentou CRC;
- b. "Os atestados de capacidade técnica apresentado está incompatível com o objeto da licitação"

17. A presidente suspendeu a sessão e comunicou que o resultado seria publicado posteriormente, nos mesmos meios;

18. **Em 30/06/2021**, foi publicado resultado do julgamento, mas para nossa surpresa fomos declarados inabilitados, mesmo cumprindo todas as exigências editalícias, como será demonstrado a seguir.

#### **IV. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

19. Demonstraremos a seguir, de forma inequívoca que a inabilitação da RECORRENTE foi injusta e deve ser reparada pelo presente Recurso Administrativo.

20. Consta na publicação que a RECORRENTE fora desabilitada

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
EXTRATO DE JULGAMENTO FASE DE HABILITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.05.27.02  
JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO da TOMADA  
DE PREÇOS Nº 2021.05.27.02, cujo objeto é





CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE CAPACITAÇÕES E OFICINAS AOS GESTORES, TRABALHADORES, CONSELHEIROS E USUÁRIOS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONTRIBUINDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIDADES E FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, "SUAS" NO ÂMBITO MUNICIPAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

**EMPRESA INABILITADA (1) E X.P. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, por ter descumprido com os**

**subitens: 5.4.1 e 5.4.5.1.** EMPRESAS HABILITADAS: (1) TAVARES ASSESSORIA CONSULTORIA LTDA, (2) MARIA CRISTINA SILVA LINARDE EIRELI-ME (EXITUS SERVIÇOS E COMÉRCIO). Por terem cumpridos as normas editalícias. Portanto fica aberto o prazo recursal, conforme preceitua o artigo 109, inciso I, letra a, da Lei Federal Nº 8.666/93. E caso não haja interposição de recurso, fica desde já, marcada a data de abertura da proposta de preço para o dia 12 de julho de 2021, às 08h:30min. Maiores informações na sede da CPL ou pelo e-mail: [licitaacopiara@hotmail.com](mailto:licitaacopiara@hotmail.com).

A COMISSÃO.

Publicado por:

Antônia Elza Almeida da Silva

Código Identificador:4C8FBBA2

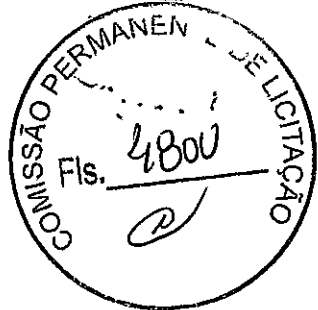
21. Em relação ao **item 5.4.1. do Edital**, o qual exige:

5.4.1 - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC, expedido pelo Setor de Cadastro de Fornecedores, da Prefeitura Municipal de ACOPIARA/CE, dentro da sua validade.

22. De fato, tal CRC não fora apresentado, contudo, isso não ocorreu por desídia ou má fé e sim por determinação do próprio Edital, como segue:



exp  
CONSULTORIA



**RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS  
Nº: 2121.05.27.02**

**2.1 - PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:**

2.1.1 - Quaisquer pessoas jurídicas, localizada em qualquer Unidade da Federação, sob a denominação de sociedades empresárias (sociedades em nome coletivo), Empresa individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, e de sociedades simples - exceto sociedade cooperativa - **devidamente cadastradas ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento pelo Setor de Cadastro do Município de ACOPIARA/CE, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, de acordo com o Art. 22, parágrafo 2º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e que satisfaçam a todas as condições deste edital, inclusive tendo seus objetivos sociais ou cadastramento compatíveis com o objeto da licitação.

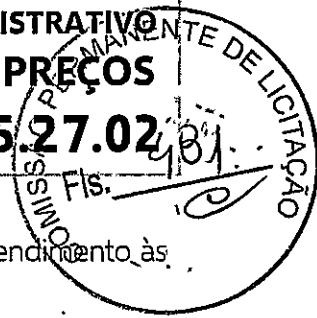
23. Como citado no próprio Edital, a Lei 8.666/93, Norma magna das licitações estabelece, em seu Art. 22:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente **cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação

24. A melhor interpretação, entretanto, da redação referente ao art. 22, § 2º, é a de ampliar a participação do maior número de interessados. "A lei atual, de certa forma, desnaturou o instituto ao permitir a participação de interessados que apresentem a documentação exigida até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em "Direito Administrativo", pág. 354). É a exegese mais lógica que se poderia obter. A própria redação do artigo citado prevê



a dualidade de opções quando exige o devido cadastro "ou" o pleno atendimento às outras condições exigidas.

25. A própria Lei 8.666/93 trata da possibilidade de substituição dos documentos de habilitação pelo CRC, em seu Art. 32:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 3º **A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral** emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

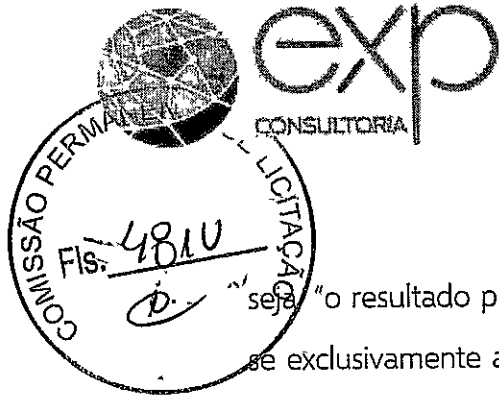
26. Ao determinar que "a documentação referida neste artigo **PODERÁ** ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...", portanto, como bem versou o dispositivo, fica evidente a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação.

27. **É ilícita a exigência exclusiva do CRC.**

28. Além disso, a RECORRENTE apresentou comprovante de regularidade cadastral junto ao SICAF, o qual dispensa o licitante da comprovação de alguns requisitos para habilitação em procedimento licitatório<sup>2</sup>, não podendo, todavia, ser colocada como óbice à participação em concorrência.

29. Outro aspecto relevante sobre a exacerbação na exigência do CRC é um desvio de finalidade, já que a finalidade, enfim, do certificado, e segundo Seabra Fagundes, ou

<sup>2</sup> TRF – Primeira Região, Acórdão, Apelação em Mandado De Segurança – 199901001054607, BA, Sexta Turma, 11/6/2001, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO



**RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS  
Nº: 2121.05.27.02**

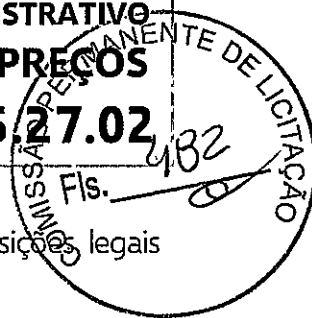
seja "o resultado prático que se procura alcançar", é proporcionar à Comissão atender-se exclusivamente aos pontos essenciais apenas do certificado e de maneira célere, sem prejudicar, obviamente, os prazos para recurso e outras formalidades exigidas pela Lei que rege a matéria.

30. Atrelado a essa finalidade, podem ser citados os princípios, em especial o da legalidade e da isonomia, e ainda o julgamento das propostas apresentadas em estrita conformidade com princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do Art. 3º da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impeccabilidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

31. Portanto, desconsiderar a prerrogativa de substituição do CRC pelos documentos que o compõe como previsto no próprio Edital e na Lei 8.666/93 é tratar de forma desigual e restritiva, pois certamente os licitantes residentes no município e nas adjacências de Acopiara teriam mais facilidade para efetuar tal cadastro.

32. Na hierarquia normativa, como subsídio ao princípio da legalidade, impõe a deferência do instrumento convocatório ao que determina a lei que o regulamenta, no caso, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Um deve se adequar ao outro, conquanto que esse instrumento convocatório continue submisso, sem criar alternativas onde não possam ser admitidas. A Comissão ao exigir como participação apenas o cadastro das licitantes até certo dia, sem, contudo, permitir a participação da RECORRENTE, mesmo não cadastrada, apesar de preencher os requisitos



necessários até o terceiro dia anterior, contrariará as perspicuas disposições legais contidas naquela Lei a qual o Edital deve ser compatível.

33. Conclui-se, portanto, que se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital, porém, sem negar aos interessados a possibilidade de apresentarem toda a documentação no momento do certame. Proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados é o objetivo primordial da licitação, e as duas alternativas encontradas no art. 22, § 2º, se forem preenchidas, habilita a qualquer interessado concorrer em busca do objeto licitado pela Administração Pública.

34. Em relação ao **item 5.4.5.1. do Edital**, o qual exige:

5.4.5.1-Comprovação de **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica** de direito público ou privado, comprovando que a licitante já prestou e/ou está prestando os serviços compatíveis com o objeto desta licitação. Em se tratando de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante.

OBS: O Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado poderá vir com assinatura digital certificada pelo ICP -Brasil.

35. Sobre esse item especificamente, acreditamos, inclusive, que se trata de um erro involuntário, pois é ilógico inabilitar a empresa que apresentou o maior e melhor conjunto de comprovantes de aptidão técnica, como será demonstrado a seguir.

36. Inicialmente, cabe ressaltar que a **RECORRENTE foi a única licitante a cumprir integralmente o disposto a Lei 8666/93**, em relação a aptidão técnica, ou seja, comprovar por meio de um conjunto de documentos a compatibilidade em características, quantidades e prazos, como prevê a referida Lei:



**RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS  
Nº: 2121.05.27.02**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

37. A RECORRENTE apresentou no bojo de sua documentação de habilitação, todos os requisitos de comprovação de aptidão, como segue:

- a. **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:** Foram apresentados 7 (sete) atestados de capacidade técnica, todos acompanhados do respectivo contrato e notas fiscais, alguns inclusive registrados (averbados) pelo Conselho Regional de Administração, a título de acervo técnico, totalizando aproximadamente 70 páginas.

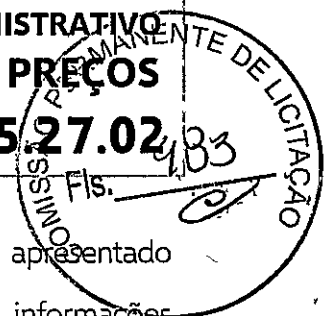
CONTRATANTE	SERVIÇOS	DURAÇÃO	DOCUMENTOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA 06.582.449/0001-91	<b>Realização de diagnóstico organizacional e situacional</b> relacionado aos <b>projetos municipais</b> , avaliação da situação dos convênios estaduais e federais e <b>seminário de apresentação da situação dos projetos</b> , orientações e recomendações junto ao Gabinete do Prefeito do Município de Amontada	9 meses	Atestado Contrato Nota fiscal

Este documento foi assinado digitalmente por Karlo Jose Medeiros Teles  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br>



**exp**  
CONSULTORIA

**RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS  
Nº: 2121.05.27.02**



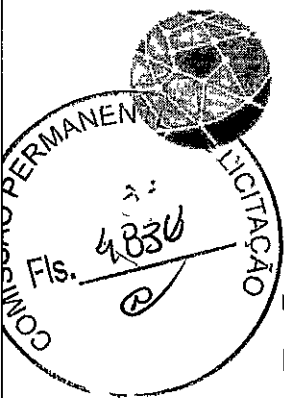
b. **Indicação das instalações e do aparelhamento:** Foi apresentado documento intitulado "Informações sobre a Empresa", com informações técnicas, localização, fotos internas e externas, suficientes para complementar a comprovação de aptidão para o objeto.

c. **Pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação:** Foram apresentados, no ato da habilitação, documentação relativa à equipe técnica, bem superior a mínima exigida, capaz de executar os serviços propostos no Edital, a saber: 1 (um) Administrador, PEDRO ELDER DA SILVA LIMA, CRA-CE 01387; 1 (um) Contador, KARLO JOSÉ MEDEIROS TELES, CRC/CE 022345/O-0; 1 (uma) Assistente Social, ERIKA DE LIMA SIQUEIRA, CRESS/CE 7282; e 1 (uma) Arquiteta e Urbanista, GEOVANNA GOULART PEREIRA, CAU-BR A169173-2, todos com nível superior, pós-graduação e/ou mestrado e devidamente registrados e regulares em seus respectivos Conselhos de Classe, conforme documentação comprobatória apensada ao processo.

38. Vale salientar que todos os profissionais indicados constam, em pelo menos, um dos atestados apresentados.

39. Portanto, quanto à capacitação técnico-profissional, que disciplina o art. 30, §1º, I da Lei 8.666/93, o qual dispõe expressamente a possibilidade de exigir a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes".

40. Fica evidente, portanto, a comprovação da capacidade técnica, seja pelo conjunto de comprovantes de aptidão, seja pela equipe técnica, a qual tem plena condições de

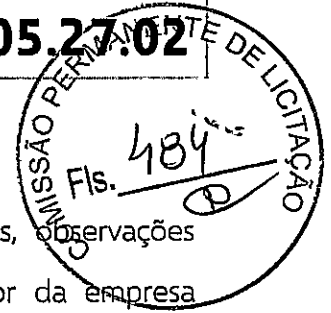


realizar a metodologia, também previstos, **explicitamente**, nos 26 do Termo de Referência, correlacionados abaixo:

<b>METODOLOGIA PROPOSTA NO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA</b>	<b>PROFISSIONAIS INDICADOS COM APTIDÃO E VÍNCULO COMPROVADOS PELA EMPRESA EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO</b>
i. Financiamento e orçamento da Assistência Social;	ERIKA DE LIMA SIQUEIRA - <b>Assistente Social</b> , CRESS/CE 7282 – Consultora PEDRO ELDER DA SILVA LIMA, <b>Administrador</b> , CRA-CE 01387 – Responsável Técnico KARLO JOSÉ MEDEIROS TELES – <b>Contador</b> , CRC/CE 022345/O-0 – Consultor
ii. Aprimoramento da Gestão e dos serviços do SUAS;	ERIKA DE LIMA SIQUEIRA - <b>Assistente Social</b> , CRESS/CE 7282 – Consultora PEDRO ELDER DA SILVA LIMA, <b>Administrador</b> , CRA-CE 01387 – Responsável Técnico
iii. Controle social e política de assistência social; iv. Trabalho social com as famílias;	ERIKA DE LIMA SIQUEIRA - <b>Assistente Social</b> , CRESS/CE 7282 – Consultora
v. Elaboração e monitoramento de Planos vinculados a Política de Assistência Social;	ERIKA DE LIMA SIQUEIRA - <b>Assistente Social</b> , CRESS/CE 7282 – Consultora PEDRO ELDER DA SILVA LIMA, <b>Administrador</b> , CRA-CE 01387 – Responsável Técnico GEOVANNA GOULART PEREIRA – <b>Arquiteta e Urbanista</b> , CAU-BR A169173-2 – Consultora
vi. Capacitação para orientadores e facilitadores sociais; vii. Identificar público prioritário para SCFV.	ERIKA DE LIMA SIQUEIRA - <b>Assistente Social</b> , CRESS/CE 7282 – Consultora

41. Ressaltamos que a **RECORRENTE foi a única licitante a apresentar no ato da habilitação, equipe multidisciplinar**, muito além do mínimo exigido, com toda documentação relativa ao vínculo, capacidade técnica, nível superior e regularidade junto aos Conselhos de Classe.





#### IV. DA INJUSTA HABILITAÇÃO DAS DEMAIS LICITANTES

42. Conforme consta na Ata da sessão, a qual recebeu os envelopes, observações realizadas pelo então representante da RECORRENTE em desfavor da empresa

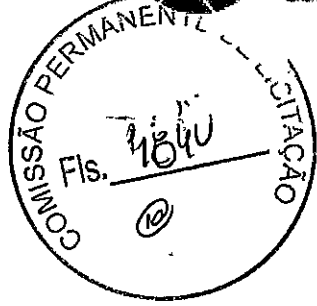
**MARIA CRISTINA SILVA LINARDE EIRELI-ME**, quais sejam:

- a. Que apresentou as declarações exigidas no edital assinadas por procurador, contudo a procuração não outorgava esse direito, tornando as declarações inválidas;
  - i. O Código de Processo Civil (CPC) disciplina a matéria no Capítulo III - Dos Procuradores, Arts. 103 a 107. E o Código Civil (CC), por sua vez, disciplina a matéria em seus artigos 654 e 655, que deverá ser aplicada supletivamente ao CPC, conforme estabelece o artigo 692 do CC.
  - ii. De forma inequívoca, a procuração apresentada não outorgava direitos ao representante da Licitante para assinatura de declarações, as quais estabeleciam compromissos para além do Certame, ou seja, que extrapolavam o objeto da referida Procuração.
- b. Que apresentou comprovação de aptidão com as Prefeituras de Jardim, de Nova Olinda, de Juazeiro do Norte e de Milagres, respectivamente nas páginas 57, 51, 63 e 65, todos em desconformidade com o inciso II, do Artigo 30, da Lei 8.666/93, o qual determina que o licitante deve comprovar compatibilidade dos documentos com o objeto da licitação em relação a quantidade, prazo e valores.
  - i. Embora a licitante tenha apresentado dois atestados, com alguma similaridade, tais documentos não apresentavam a quantidade de meses e os prazos de execução dos contratos e valores, nem tampouco anexou eventuais contratos e notas fiscais para



**exp**  
CONSULTORIA

**RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS  
Nº: 2121.05.27.02**



complementar tais informações, de tal forma que atenda na íntegra o disposto na Lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

ii. Ressalte-se que a licitante não apresentou qualquer documentação complementar acerca da aptidão técnica ou operacional.

43. Na mesma ocasião foram registradas observações em desfavor da empresa **TAVARES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, como segue:

a. apresentou comprovação de aptidão com as Prefeituras de Jucás e de Mombaça, respectivamente nas páginas 55 e 56, ambos em desconformidade com o inciso II, do Artigo 30, da Lei 8.666/93, o qual determina que o licitante deve comprovar compatibilidade dos documentos com o objeto da licitação em relação a quantidade, prazo e valores.

i. Como já mencionado anteriormente, embora a licitante tenha apresentado três atestados, aparentemente com objetos similares, até porque apresentou coleta de preços para o certame, não há que se confundir similaridade com compatibilidade, esta última tipificada na Lei 8.666/93. O fato é que nenhum dos Atestados demonstrou a quantidade de meses e os prazos de execução dos contratos e valores,

Rua Monsenhor Bruno, 1153 Sala 1618  
Aldeota | Fortaleza - CE | CEP: 60115-191

**ABGO** Associação Brasileira de Consultores

**CRCCE** Conselho Regional de Contadores



**CRA-CE** Conselho Regional de Advogados

Este documento foi assinado digitalmente por Karlo Jose Medeiros Teles.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CA51-B2A7-9E36-24CE.

20 de 27

Este documento foi assinado digitalmente por Karlo Jose Medeiros Teles. Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA51-B2A7-9E36-24CE.



nem tampouco anexou eventuais contratos e notas fiscais para complementar tais informações, visto que a confecção do Atestado é uma prerrogativa do Contratante e não do contratado.

- b. Apresentou profissional técnico, a Sra. Leidiane Cavalcante Oliveira, sem registro (comprovação de regularidade), junto ao Conselho de Serviço Social.
- i. Embora a Sra Leidiane faça parte do quadro societário da Licitante, o fato é que a ausência de Certidão de regularidade do CRESS-CE, não permitiu aferir a sua regularidade, naquele momento, conforme determina o Edital:

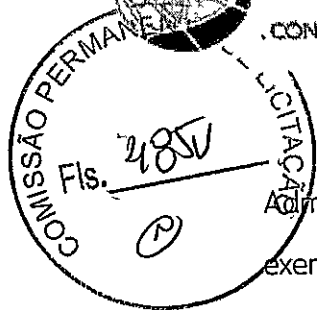
5.4.6.1 -Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, de no mínimo **01 (um) profissional de nível superior em Serviço Social, devidamente inscrito e em situação regular junto ao Conselho de Classe, dentro do prazo de validade.**

44. Em comum, as duas Licitantes apresentaram atestados que não faziam, no todo ou em parte, referência a detalhes do serviço, período de realização, número do contrato (caso exista), valor cobrado ou qualquer outra informação que permita mensurar a natureza do serviço e, por conseguinte, compará-lo ao objeto da licitação.
45. A situação se torna mais grave ao considerarmos que os serviços previstos no edital são considerados de caráter continuado, com previsão de duração de 12 meses, com recorrência mensal.
46. Além disso, existem jurisprudências, inclusive do Tribunal de Contas da União, quanto a necessidade tempo mínimo para mensuração da qualidade de serviços, junto a



**exp**  
CONSULTORIA

**RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS  
Nº: 2121.05.27.02**



Administração Pública, como é o caso do Acórdão 1214/2013 – Plenário, o qual, por exemplo, recomenda:

9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as **informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação**, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

9.1.15 **seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução**, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

47. Por tanto, fica evidente a necessidade de comprovar junto a Administração Pública, elementos mais concretos de aferição da compatibilidade de Atestados apresentados e os objetos licitados, sob risco de comprometer o interesse público.

**V. DO PEDIDO**

48. Considerando a veracidade das informações apresentadas, salvo eventual e involuntário equívoco, solicitamos que os apontamentos sejam revisados por esta nobre comissão ao passo que **REQUEREMOS**:

- a. Reformar a decisão e **habilitar a empresa EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ: 04.769.452/0001-93, com fulcro no § 2º, do Art. 22. e inciso II, do Art. 30, ambos da Lei 8.666/93, ratificados pelo item 2.1.1 do Edital.
- b. Reformar a decisão e **inabilitar as empresas TAVARES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ: 26.851.749/0001-36, com fulcro no inciso II, do Art. 30 da Lei 8.666/93 e item 5.4.6.1 do Edital.

Este documento foi assinado digitalmente por Karlo Jose Medeiros Teles. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CA51-B2A7-9E36-24CE.

c. Reformar a decisão e **inabilitar as empresas MARIA CRISTINA SILVA LINARDE EIRELI-ME**, CNPJ: 22.404.550/0001-09, com fulcro no inciso II, do Art. 30 da Lei 8.666/93 e Arts. 103 a 107 do CPC.

49. Alternativamente, **caso esta nobre Comissão não dê provimento ao primeiro pedido, REQUEREMOS:**

d. **Encaminhar à autoridade superior** para conhecimento, com fulcro no § 4º Inciso III, do Art. 109. da Lei 8.666/93;

50. Facultativamente, caso a Autoridade Superior julgue adequado:

e. **Encaminhar ao Ministério Público**, para que este, no uso de suas atribuições legais, avalie se há indícios de ilícitudes e tome as medidas que considerar cabíveis.

f. **Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, assim de que se realize o exame técnico da matéria;

g. **Encaminhar à Câmara Municipal de Acopiara**, assim de que se realize o Controle Externo Político, de forma contemporâneo ao fatos aqui narrados.

51. Sendo estes os termos, respeitosamente, pedem deferimento, sem prejuízo a eventuais complementações, denúncias e/ou contestações, em âmbito administrativo ou judicial.

**04.769.452/0001-93**  
**EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**  
Rua Monsenhor Bruno - sala 1618 - Aldeota  
Fortaleza - CE - CEP: 60115-191 - (85) 2181-9013

Fortaleza (CE), 02 de julho de 2021.

*Karlo Jose Medeiros Teles*  
Karlo Medeiros Teles  
EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
REPRESENTANTE LEGAL

Este documento foi assinado digitalmente por Karlo Jose Medeiros Teles  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CA51-B2A7-9E36-24CE.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/CA51-B2A7-9E36-24CE> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.



Código para verificação: CA51-B2A7-9E36-24CE



### Hash do Documento

0221B5CE7EC433ED39867FE12AFB8DF7C1BEE3EEFA282DBF00672C0E9226499B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/07/2021 é(são) :

Karlo Jose Medeiros Teles (Parte) - 818.486.923-15 em  
02/07/2021 05:37 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





CONTRATANTE	SERVIÇOS	DURAÇÃO	DOCUMENTOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA 06.582.449/0001-91	Realização de <b>workshop na elaboração de projetos para captação de recursos</b> - perspectivas e oportunidades para financiar os projetos para o exercício de 2019.	9 meses	Atestado Contrato Nota fiscal
ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL 07.207.962/0001-65	Consultoria técnica e organizacional sobre a Gestão e Monitoramento das ações, no âmbito do sistema único da Assistência social - SUAS, de diversos Municípios do Estado do Ceará, contemplando, quando necessário, os seguintes serviços: a. Elaboração de Planos Estratégicos; b. Elaboração e revisão de Planos decenais da Assistência Social; c. Elaboração e aplicação de pesquisas a beneficiários dos programas; d. Levantamento de necessidades para estruturação e ampliação dos serviços socioassistenciais; e. Avaliação da capacidade instalada dos equipamentos socioassistenciais, quanto a recursos humanos, financeiros e materiais, inclusive quanto a viabilidade da localização geográfica dos equipamentos, com representações cartográficas; f. Avaliação de Projetos de caráter socioculturais; g. Apoiar a formação de conselhos municipais; h. Suporte técnico aos agentes municipais, quanto a aplicação de recursos, execução de projetos e programas sociais da Proteção Social Básica e Especial; i. Capacitação de agentes municipais quanto aos normativos relacionados ao SUAS; j. Capacitação de agentes municipais quanto aos sistemas de vigilância socioassistencial, orientação técnica no desenvolvimento dos programas, projetos e serviços ofertados pela Secretaria do Assistência Social; k. Apoiar o monitoramento e avaliação de todos os serviços públicos ofertados pelas Secretarias Municipais; l. Avaliar e orientar as equipes municipais quanto a elaboração de propostas, planos de trabalho, com vistas a celebração de convênios e congêneres, junto aos Governo Federal e Estadual; m. Orientar e revisar prestações de contas dos Programas e Projetos socioassistenciais.	12 meses	Atestado Contrato Nota fiscal

Código de Verificação: CA51-B2A7-9E3B-24CE

Este documento foi assinado digitalmente por Karlo Jose Medeiros Teles. Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA51-B2A7-9E3B-24CE.



**RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS  
Nº: 2121.05.27.02**

CONTRATANTE	SERVIÇOS	DURAÇÃO	DOCUMENTOS
ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ, 04.769.452/0001-93	Serviços para condução do desenvolvimento do <b>Planejamento Estratégico</b> para o biênio 2021-2022 e elaboração do documento do Plano Estratégico da Associação das Defensoras e dos Defensores Públicos do Estado do Ceará – ADPEC., definido pela CONTRATADA, contemplando os seguintes produtos: a. Desenvolvimento do Planejamento Estratégico ADPEC 2021-2022; b. Elaboração do documento do Plano Estratégico; c. <b>Alinhamento Semestral do Plano Estratégico</b> ; d. Cessão de acesso à PLATAFORMA WEB PROGY	18 meses	Registro CRA Atestado Contrato Nota fiscal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO - CE 07.587.975/0001-07	Contratação de Consultoria (Pessoa Jurídica) para apoiar o fortalecimento do modelo de <b>Gestão Pública para Resultados</b> do Município do Crato (GPRCRATO)", sendo recebidos os seguintes produtos: Produto 1 - Proposta metodológica; Produto 2 - Arquitetura de Processos; Produto 3 - Levantamento de Benchmarking; Produto 4 - Avaliação do modelo GPR Crato; Produto 6 - <b>Capacitação em Gestão</b> de processos; Produto 10 - Evento de <b>avaliação anual</b> dos resultados; Produto 11 - <b>Apresentação de situação dos indicadores</b> e orientação aos gestores, em 8 reuniões de avaliação.	12 meses	Registro CRA Atestado Contrato Nota fiscal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CE 07.812.241/0001-84	<b>Capacitação profissional</b> na área de informática, visando a implantação de 3 telecentros, junto a Secretaria de Educação do Município de Cedro/CE	2 meses	Atestado Contrato Nota fiscal
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA - CE 13.550.796/0001-06	Conclusão do <b>Plano Local de Habitação de Interesse Social</b> - PLHIS, do município de Itaiçaba - CE	9 meses	Atestado Contrato Nota fiscal

Este documento foi assinado digitalmente por Karlo Jose Medeiros Teles. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldoassinaturas.com.br:443> e utilize o código CA51-B2A7-9E36-24CE